



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04111/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Alderi de Oliveira Caju

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00182/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00298/17* e no *PARECER PPL – TC – 00051/17*, ambos de 17 de maio de 2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04111/15

João Pessoa, 02 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04111/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de maio de 2017, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00298/17, fls. 651/669, e do PARECER PPL – TC – 00051/17, fls. 670/672, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de junho do mesmo ano, fls. 673/676, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2014 oriundas do Município de Bonito de Santa Fé/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Alderi de Oliveira Caju, na qualidade de antiga MANDATÁRIA da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Alderi de Oliveira Caju, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 9.336,06, equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão; d) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) enviar diversas recomendações; e f) efetivar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 2.611.078,50; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no valor de R\$ 4.678.276,50; c) utilização indevida de dispensa de licitação para pagamentos no total de R\$ 319.000,00; d) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; e) carências de quitações de décimos terceiros salários de contratados por tempos determinados no montante de R\$ 95.196,26; f) contratações de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso; g) insuficiente disponibilização de serviços e informações à sociedade no portal da transparência; h) repasse ao Poder Legislativo em percentual abaixo do constitucionalmente disposto; i) ausência de empenhamento de parte dos encargos do empregador, R\$ 7.199,18, com falta de pagamento de parcela devida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 375.316,53; e j) carência de escrituração de contribuições securitárias patronais, R\$ 63.891,09, com ausência de transferência à entidade previdenciária local, R\$ 1.702.108,28.

Não resignada, a Sra. Alderi de Oliveira Caju, através do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 27 de junho de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 677/708, onde a antiga Alcaldessa, asseverando a desproporcionalidade da penalidade imposta, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) não obstante a diminuição de repasses de recursos de origem federal e estadual, o Município é obrigado a manter os serviços públicos e atingir os índices constitucionais; b) a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido do relevamento do déficit financeiro, por não causar dano ao erário; c) a Lei Nacional n.º 8.666/1993 prevê a dispensa de licitação para a contratação de associações e cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis para a coleta, processamento e destinação final de resíduos sólidos, recicláveis e orgânicos; d) a remuneração dos professores contratados temporariamente é calculada pelo número de horas trabalhadas, de forma a atingir, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04111/15

máximo, o valor do salário mínimo; e) houve redução de, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do número de contratados por excepcional interesse público, em razão da convocação, no ano de 2015, dos aprovados no concurso; f) inexistente previsão legal no tocante ao pagamento de décimo terceiro salário para os servidores temporários; g) a Comuna vem trabalhando para cumprir os itens relacionados à transparência pública; h) o valor não repassado ao Parlamento local é ínfimo; e i) a Urbe requereu os parcelamentos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 715/749, onde opinaram pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 752/753, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 754/755, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 15 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 756.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, em conformidade com o exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 715/749, e pelo Ministério Público Especial, fls. 752/753, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pela recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes.

Com efeito, no que diz respeito ao déficit orçamentário, R\$ 2.611.078,50, e ao desequilíbrio financeiro do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB no ano de 2014, R\$ 4.678.276,50, diante da falta de contestação destes cálculos, as pechas devem ser mantidas nos termos e valores apurados, pois as alegações da recorrente não justificam as mencionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04111/15

desarmonias. Desta forma, concorde assinalado na decisão combatida, referidas evidências, déficits orçamentário e financeiro, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Continuamente, a antiga Alcaidessa, Sra. Alderi de Oliveira Caju, não trouxe elementos capazes de alicerçar as contratações de serviços não amparados no art. 24, inciso XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Por conseguinte, consoante já detalhado no aresto guerreado, o acordo celebrado com a ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR, ao contemplar a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos ORGÂNICOS E REJEITOS, ampliou as possibilidades de contratações diretas, visto que a referida norma apenas dispensa a licitação para materiais RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.

Também não merece qualquer ressalva a mácula respeitante a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública, porquanto, segundo demonstrado no Documento TC n.º 33679/16, alguns servidores receberam vencimentos, de forma proporcional à jornada de trabalho, abaixo do limite mínimo salarial nacional vigente no ano de 2014. Assim, além da manutenção da censura, cabe repisar a necessidade de recomendação ao atual Prefeito da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no sentido do mesmo adequar a remuneração do magistério público municipal, inclusive dos contratados por tempo determinado, ao piso nacional.

Ainda acerca da temática de pessoal, não obstante as alegações da recorrente, dentre outras, acerca da convocação de aprovados em concurso público no ano subseqüente (2015), bem como da inexistência de previsão contratual do pagamento de décimo terceiro salário aos servidores temporários, em conformidade com o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, o quantitativo de vínculos precários, no exercício em análise, foi significativo em relação ao quadro de pessoal da Urbe e o Supremo Tribunal Federal – STF já consolidou entendimento no sentido de que o direito mencionado (décimo terceiro salário) também é extensível aos funcionários contratados temporariamente.

Outra irregularidade que merece subsistir diz respeito à insuficiente disponibilização de serviços e informações à sociedade no portal da transparência da Comuna. Destarte, em que pese a melhoria na pontuação em relação às práticas de transparência da gestão pública estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, ficou patente, no ano de 2014, o não atendimento das seguintes rotinas de limpeza das comunicações: a) regulamentação da Lei Nacional n.º 12.527/2011; b) apresentação de conteúdo em tempo real; c) registro da estrutura organizacional e de suas competências; d) endereços e telefones de unidades e horários de atendimento ao público; e) informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos; e f) disponibilização do banco de dados para a sociedade.

Ato contínuo, inobstante as justificativas de que os recursos financeiros transferidos foram suficientes ao custeio das atividades do Poder Legislativo e que o valor não repassado correspondeu a um percentual de pequena representatividade, ficou evidente que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04111/15

montante enviado pelo Poder Executivo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, 6,89% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 651/2013), indo de encontro à exigência prevista no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, no que concerne às obrigações patronais devidas e não repassadas à entidade previdenciária nacional e à autarquia de seguridade local, a postulante salientou que o Município efetuou os parcelamentos das contribuições remanescentes relativas ao período em análise. Entretanto, importa notar, por oportuno, que as divisões dos débitos não teriam o condão de elidir as eivas, servindo, em verdade, apenas para ratificá-las, pois, na época própria, a Sra. Alderi de Oliveira Caju não recolheu os valores devidos aos regimes previdenciários, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Desta forma, embora os cálculos das quantias exatas das dívidas devam ser realizados pela Receita Federal do Brasil – RFB e pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais da competência de 2014 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 375.316,53 e do IPASB na ordem de R\$ 1.702.108,28.

Ante o exposto, destacando a compatibilidade da penalidade imposta com as infrações remanescentes, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 10:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2019 às 10:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL